

**Processo n.º 144/2019**

**Data do acórdão: 2019-5-31**

**Assuntos:**

- art.º 198.º, n.º 1, alínea h), do Código Penal
- acórdão do Processo n.º 40/2011 do Tribunal de Última Instância
- prática do crime como modo de vida

## **S U M Á R I O**

Sobre a questão da interpretação da norma incriminadora do art.º 198.º, n.º 1, alínea h), do Código Penal, que prevê a punibilidade da conduta de furto como modo de vida, é de seguir a *ratio decidendi* do douto acórdão do Tribunal de Última Instância, de 26 de Outubro de 2011, no Processo n.º 40/2011, segundo a qual a circunstância da prática do crime como modo de vida não é incompatível com o exercício, pelo agente, de outra actividade, lícita ou não, remunerada ou não.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 144/2019**

(Autos de recurso penal)

Recorrente: Ministério Público

Arguido recorrido: A

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I – RELATÓRIO**

Inconformada com o acórdão proferido a fls. 714 a 728v dos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR1-18-0268-PCC do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que condenou o arguido A (acusado pela autoria material de 13 crimes consumados de furto como modo de vida, p. e p. pelo art.º 198.º, n.º 1, alínea h), do Código Penal (CP)) pela prática, em autoria material, de dois crimes consumados de furto em valor elevado, p. e p. pelo art.º 198.º, n.º 1, alínea a), do CP, em um ano e três meses de prisão

por cada, e de seis crimes de furto, p. e p. pelo art.º 197.º, n.º 1, do CP, em nove meses de prisão por cada, e, em cúmulo jurídico, na pena única de três anos e seis meses de prisão, veio a Digna Delegada do Procurador recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), imputando ao Tribunal sentenciador o erro na interpretação do art.º 198.º, n.º 1, alínea h), do CP, para rogar que se passasse a condenar o arguido pela autoria material de oito crimes consumados de furto como modo de vida, com aplicação de pena não inferior a um ano e três meses de prisão para seis dos crimes, e de pena não inferior a um ano e nove meses de prisão para os restantes dois crimes, e de pena única não inferior a quatro anos e seis meses de prisão (cfr. a motivação do recurso apresentada a fls. 737 a 744 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso, não foi exercido o direito de resposta pela Defesa.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 756 a 757v), pugnando principalmente pelo provimento do recurso, com conseqüente condenação do arguido pela prática de oito crimes de furto como modo de vida, com nova medida da pena correspondente.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA**

Como não vem impugnada a matéria de facto já descrita como provada nas páginas 10 a 18 do texto do acórdão recorrido (ora concretamente a fls. 718v a 722v) e sendo o objecto do recurso circunscrito materialmente à problemática da qualificação jurídico-penal dos factos provados, é de tomar tal factualidade provada como fundamentação fáctica da presente decisão de recurso, nos termos permitidos pelo art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento officioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Pois bem, a Digna Delegada do Procurador traz à discussão a questão da interpretação da norma incriminadora do art.º 198.º, n.º 1, alínea h), do CP, que prevê a punibilidade da conduta de furto como modo de vida.

O Venerando Tribunal de Última Instância, no seu douto Acórdão de 26 de Outubro de 2011, no Processo n.º 40/2011, já se pronunciou sobre a questão de verificação da circunstância da prática do crime como modo de vida, afirmando que esta circunstância não é incompatível com o exercício, pelo agente, de outra actividade, lícita ou não, remunerada ou não.

Embora esse douto Acórdão tenha sido proferido sobre o crime de burla, é de seguir a sua *ratio decidendi* na presente lide recursória.

Assim sendo, e perante toda a matéria de facto já dada por provada no acórdão ora recorrido, a qual, considerada na sua globalidade, dá para enquadrar a conduta ilícita do arguido na circunstância de prática de crime como modo de vida, é de passar a condenar o arguido pela prática, em autoria material, e na forma consumada, de oito crimes de furto como modo de vida, p. e p. pelo art.º 198.º, n.º 1, alínea h), do CP, a que se reportam sobretudo os seguintes factos provados:

- a) Factos provados 2 a 4 (com cerca de HKD\$23.730,00 de prejuízo causado);
- b) Factos provados 5 a 6 (com cerca de HKD\$6.000,00 de prejuízo causado);
- c) Factos provados 7 a 8 (com HKD\$10.500,00 de prejuízo causado);
- d) Factos provados 12 a 13 (com cerca de MOP\$17.908,00 de prejuízo causado);
- e) Factos provados 14 a 15 (com cerca de MOP\$62.500,00 de prejuízo causado);

- f) Factos provados 16 a 17 (com cerca de HKD\$23.000,00 de prejuízo causado);
- g) Factos provados 18 a 19 (com cerca de HKD\$75.300,00 de prejuízo causado);
- e h) Factos provados 20 a 21 (com MOP\$1.000,00, HKD\$8.000,00 e RMB\$200,00 de prejuízo causado).

Dadas as prementes necessidades da prevenção geral deste tipo de delito, não é de optar pela pena de multa, em detrimento da de prisão (cfr. o critério material plasmado no art.º 64.º do CP para a questão da escolha da espécie da pena).

Sendo de um mês a cinco anos a moldura penal de prisão correspondente (cfr. inclusivamente o art.º 41.º, n.º 1, do CP), e ponderando tudo (com consideração de todas as circunstâncias fácticas já apuradas pelo Tribunal *a quo* e descritas como provadas no texto da decisão recorrida) à luz dos padrões da medida da pena vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do CP, entende-se por justo e equilibrado aplicar ao arguido um ano e três meses de prisão para cada um dos seis desses oito crimes (referidos nas alíneas a), b), c), d), f) e h) acima), e um ano e nove meses de prisão para cada um dos restantes dois crimes (referidos nas alíneas e) e g) acima), e, em cúmulo jurídico operado nos termos do art.º 71.º, n.ºs 1 e 2, do CP, na pena única de quatro anos e seis meses de prisão.

#### **IV – DECISÃO**

Dest'arte, acordam em julgar provido o recurso, passando a condenar o arguido pela autoria material de oito crimes consumados de furto como modo de vida, p. e p. pelo art.º 198.º, n.º 1, alínea h), do Código Penal, em um ano e três meses de prisão para cada um dos seis desses oito crimes, e um ano e nove meses de prisão para cada um dos restantes dois crimes, e, em cúmulo jurídico, na pena única de quatro anos e seis meses de prisão.

Sem custas na presente lide recursória.

Macau, 31 de Maio de 2019.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

Tam Hio Wa  
(Primeira Juíza-Adjunta)

---

Choi Mou Pan  
(Segundo Juiz-Adjunto)